



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 3483/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 169/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que “*institui o Dia Municipal do Acolhimento da Pessoa em Vulnerabilidade Social, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o projeto propõe a criação do “Dia Municipal do Acolhimento da Pessoa em Vulnerabilidade Social” no calendário oficial de Cariacica. A iniciativa busca dar visibilidade às diversas formas de exclusão que atravessam a vida de tantos cidadãos, trazendo à memória a necessidade de empatia e cuidado que uma comunidade deve cultivar. O texto ressalta que a data pretende estimular ações educativas, solidárias e de mobilização social, fortalecendo políticas públicas e abrindo espaço para reflexão, acolhimento e dignidade humana.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-007
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3483/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 169/2025

(art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

"(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, não gera atribuições e, tão pouco, adentra no regime jurídico dos servidores, mas somente insere no calendário de eventos do município o dia do acolhimento da pessoa em vulnerabilidade social, a ser celebrado anualmente em 19 de agosto.

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-000
Identificador: 230026003400390034003A00540052004100
Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 3483/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 169/2025

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - ICP-29140-007
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br